



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: [nascentesdopantanal@gmail.com](mailto:nascentesdopantanal@gmail.com) - SITE: [www.nascentesdopantanal.org.br](http://www.nascentesdopantanal.org.br) - CNPJ 08.979.143/0001-07

### Pedido de Impugnação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2025/CIDESAT

PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS N.º 03/2025

### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Processo Licitatório nº. 10/2025-CIDESAT, apresentado pela Empresa ACAPU COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, sustentando em síntese que **“o Edital não exigiu especificamente o CR – Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, que pode ser consultado na internet no link ( [https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php) ) que certifica quanto a obrigatoriedade da emissão dos DOF – DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL em todas as transações envolvendo produtos e subprodutos de origem nativa”**.

Diante disso, requereu **“a INCLUSÃO de exigência de apresentação do CTF – CADASTRO TECNICO FEDERAL / IBAMA DA LICITANTE NA HABILITAÇÃO com as atividades de COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS para os itens, os produtos/subprodutos de origem nativa conforme exigência da Lei Federal como condição para assinatura do contrato”**.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre salientar que a presente impugnação as regras editalícias é intempestiva, na medida em que foi a apresentada em 18/06/2025 (quarta-feira) às 14:48 horas e a sessão de abertura ocorrerá em 23/06/2025 (segunda-feira) às 9:00 horas.

Explica-se.

Segundo previsão contida no item 7.3 do Edital, **“em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a realização da sessão de abertura das propostas, poderá ser feito pedido de esclarecimentos e/ou impugnar os termos deste Edital, preferencialmente através do e-mail [nascentesdopantanal@gmail.com](mailto:nascentesdopantanal@gmail.com)”**.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: [nascentesdopantanal@gmail.com](mailto:nascentesdopantanal@gmail.com) - SITE: [www.nascentesdopantanal.org.br](http://www.nascentesdopantanal.org.br) - CNPJ 08.979.143/0001-07

Logo, em sendo feriado o dia 19/06/2025 (quinta-feira), descontando-se ainda os dias 21 e 22/06/2025 (sábado e domingo respectivamente), assim, legalmente, o prazo para impugnar o instrumento convocatório encerrou-se no dia 16/06/2025 (segunda-feira). No entanto o edital em seu item 7.6 concedeu até às 8:00 horas (horário local) do dia 18/06/2025 para eventuais impugnações.

Deste modo, não haveria motivos para conhecer-se tal pretensão.

Contudo, por amor a informação, salienta-se que no Edital de Licitação, mais especificamente no item 13, encontra-se previsto que:

### “c) Qualificação Técnica

**1- Será verificado o ramo de atividade da licitante, que deve ser pertinente ao objeto desta licitação e deverá constar, obrigatoriamente, no rol de atividades do seu Contrato Social e/ou nas atividades elencadas no Cartão do CNPJ;**

**2- Apresentar comprovante de cadastro vigente no CCSEMA – Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais de Mato Grosso. Ou cadastro semelhante no órgão ambiental estadual ou IBAMA quando com domicílio fora do Estado de Mato Grosso”.**

Ou seja, já se encontram presentes exigência que demonstrem que as potenciais licitantes estão regulares perante os órgãos de controle ambiental, de modo que a inserção de mais um documento, serviria tão somente para restringir a participação no certame.

Certo é que embora no edital não conste exigência específica para apresentação do CR – Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, foi exigido que as proponentes apresentem documento que ateste a regularidade e cadastro junto aos órgãos ambientais como requerido no item 2 da alínea **c) Qualificação Técnica** transcrito acima, que inclusive pode ser o CR – Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA.

Cabe ressaltar ainda, que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº. 14.133/2021, que prescreve, *in verbis*:

**“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade,**



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMبارI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: [nascentesdopantanal@gmail.com](mailto:nascentesdopantanal@gmail.com) - SITE: [www.nascentesdopantanal.org.br](http://www.nascentesdopantanal.org.br) - CNPJ 08.979.143/0001-07

do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

**“[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001) Dita o art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, que: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.**

A documentação necessária à habilitação em processos licitatórios, destarte, deve-se limitar ao rol fixado no Arts. 62 e ss. da Lei nº. 14.133/2021.

Em se acolhendo a pretensão, como de inclusão obrigatória, estar-se-ia promovendo um verdadeiro aditamento à Lei das Licitações, a Lei de Licitações, o que não poderia se dar.

Para a Administração Pública não há vontade e nem interesse pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMبارI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: [nascentesdopantanal@gmail.com](mailto:nascentesdopantanal@gmail.com) - SITE: [www.nascentesdopantanal.org.br](http://www.nascentesdopantanal.org.br) - CNPJ 08.979.143/0001-07

A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (MEIRELLES, 2009, p.89).

Assim, considerarmos como procedentes as razões da Impugnante, seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa.

Diante de tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório.

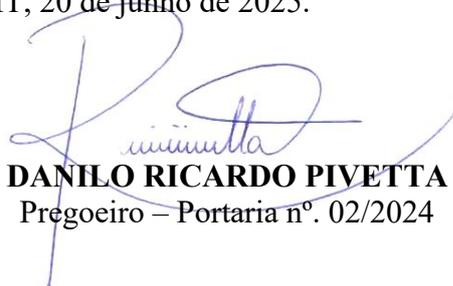
Ante o exposto, não conheço da presente impugnação ao instrumento convocatório, eis que intempestiva. Porém, para que não parem dúvidas quanto a regularidade do Edital, salienta-se que já se encontram presentes em seu conteúdo a obrigatoriedade da apresentação de documentos que comprovem a regularidade dos potenciais licitantes perante os órgãos de controle ambiental.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

São José dos Quatro Marcos/MT, 20 de junho de 2025.



**DANILO RICARDO PIVETTA**  
Pregoeiro – Portaria nº. 02/2024